

Proc. n.º 719/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: , pessoa coletiva com o NIPC , e sede social na

1. Relatório

1.1. O demandante, , residente na , apresentou no CICAP, no dia 30 de abril de 2021, reclamação contra pessoa coletiva com o NIPC , e sede social na rua e através da qual veio peticionar ao tribunal que fosse declarada a resolução de um contrato de empreitada celebrado entre as partes e bem assim a condenação da demandada ao pagamento da quanto de 1813,42 euros. Na reclamação inicial do demandante este fundamentou o pedido alegando incumprimento contratual no âmbito de um contrato de empreitada celebrado entre as partes para instalação de uma cabine de chuveiro na sua residência. A prestação do serviço foi acordada em 28 de maio de 2024, mediante orçamento no valor de 1.595,42 euros, posteriormente pago em 17 de julho de 2024. Durante a execução da obra, foi sugerida e aceite a substituição de uma porta de vidro, tendo o demandante adicionalmente 218,00 euros, perfazendo o total de 1.813,42 euros.

A obra foi concluída no início de setembro de 2024, tendo o demandante constatado, após a sua finalização, infiltrações de água provenientes da base de chuveiro instalada, que causaram danos no piso inferior da habitação. O demandante denunciou o defeito à demandada em 9 de outubro de 2024, por via presencial, correio eletrónico e através do livro de reclamações. Alegou ainda que apesar dos sucessivos contactos a demandada se eximiu de qualquer responsabilidade, alegando que o problema não decorria da sua intervenção.

Invocando os artigos 1220.º, 1221.º e 1222.º do Código Civil, o demandante

sustenta que a Requerida não procedeu à eliminação dos defeitos nem demonstrou disponibilidade para solucionar o problema, tornando a obra inadequada ao fim a que se destinava.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual alegou, em suma, que mediante um contrato celebrado entre as partes o Requerente adquiriu, em julho e agosto de 2024, uma base de duche e uma porta de vidro com respetiva instalação, tendo pagado o valor total de 1.813,42 euros.

Alega que a instalação foi realizada por técnico parceiro da Requerida, e que a substituição da base foi solicitada pelo próprio demandante, em virtude de já existirem sinais de infiltração na zona da antiga banheira.

No âmbito da garantia legal de conformidade de três anos, a demandada afirma ter procedido à abertura de um procedimento de assistência técnica, com deslocação ao local em 09 de outubro 2024, tendo sido elaborado relatório técnico e vídeo, de onde se verificou a ausência de evidências de fuga de água proveniente da base instalada. Contudo, foi identificado um problema numa calha deteriorada que cobria os tubos de água, potencialmente responsável pelas infiltrações.

Conclui que a desconformidade não resulta de defeito nos bens fornecidos nem da instalação efetuada, mas sim de problemas estruturais preexistentes na habitação.

*

As audiências arbitrais realizaram-se na presença do demandante e da ilustre mandatária da demandada.

*

2. Questão prévia: Da incompetência do tribunal arbitral necessário:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 e 8, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária “*ex vi*” art.º 1085.º do Código de Processo Civil, “*o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocatória quer na sentença sobre o fundo da causa*”.

Determina o art.º 577.º, al.ª a) do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que a incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal, constitui exceção dilatória, sendo esta de conhecimento oficioso, conforme postulado no art.º 578.º do mesmo diploma legal.

No que respeita à competência material do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:

“Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

*4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.
(...)"*

A Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, ou lei RAL, enquadra o seu âmbito, nos seguintes termos:

“Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia. (...)"

O citado diploma legal define, no seu art.º 3.º, al.ª d) o consumidor como “*(...) uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”, e, na al.ª e) do mesmo artigo, define fornecedor de bens ou prestador de serviços como “*(...)uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”.

Por outro lado, a Lei 25/96 de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores postula, no seu art.º 2.º n.º 1 que consumidor é “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*.”, e consigna, no seu art.º 14.º, n.º2 a sujeição dos litígios de consumo, de reduzido valor económico, a arbitragem necessária, ou mediação, quando, por opção expressa do consumidor, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral competente.

Desta forma, importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, “*prima facie*”, aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas.

Tendo em conta as definições legais de consumidor já transcritas, o conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o

objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36).

O elemento subjetivo desse conceito, apesar de se encontrar restrinido nos termos da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, às pessoas singulares, ou seja, às pessoas físicas, já se encontra ampliado nos termos da Lei 25/96 de 31 de julho, cuja definição abrange também as pessoas jurídicas. No que respeita ao elemento objetivo da definição, este abarca qualquer relação contratual estabelecida entre as partes, que impliquem o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos. O elemento teleológico deste conceito, por seu lado implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Finalmente, o elemento relacional, implica que a contraparte seja uma pessoa, física ou jurídica, que exerça, com carácter profissional uma atividade económica, cujo escopo seja a obtenção de benefícios.

No que concerne à alegação e prova dos factos que consubstanciam a qualificação de consumidor, segundo a regra da distribuição dinâmica do ónus da prova, este caberá ao consumidor, sendo que o tribunal se encontra obrigado a verificar se o demandante preenche essa qualificação.

Importa agora aludir ao caso concreto:

No caso vertente, verificamos que o demandante submeteu a arbitragem o conflito que à opunha à demandada, decorrente da alegado incumprimento contratual no âmbito de um contrato misto, de compra e venda e de empreitada.

Durante as sessões da audiência de discussão e julgamento arbitral, e em especial do depoimento da testemunha , verificou-se que o imóvel em questão é constituído por diversos quartos, sendo, à data dos factos e desde há pelo menos dois anos, destinado a arrendamento de quartos a estudantes e outros inquilinos. Ademais se provou que o demandante não reside no imóvel.

Ou seja, resultou provado que o demandante, como senhorio, destina o imóvel sobre o qual incidia o objeto mediato do contrato de empreitada a uma atividade económica regular, previamente planeada e não esporádica, que consiste no arrendamento do imóvel, com vista à obtenção de benefícios económicos.

Nos termos dos ensinamentos de Jorge Morais de Carvalho, cuja posição sufragamos, referindo-se à compra para arrendamento “...deve entender-se que não estamos perante um “uso não profissional”, uma vez que a coisa se destina ao exercício de uma atividade económica regular (o arrendamento), não relevando se se trata de atividade principal ou secundária do comprador, pelo que não se encontra preenchido o elemento teleológico e não estamos, portanto, perante uma relação de consumo.” (Jorge Morais de Carvalho, “Manual de Direito do Consumo”, 6.ª edição, Almedina, pag. 30 e 31).

Encontra-se desta forma colocado em crise o elemento teleológico do conceito de consumidor o qual, como se viu, implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, razão pela qual, em obediência às disposições legais e regulamentares supra elencadas, não poderemos configurar o litígio emergente desta relação como um litígio de consumo.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal arbitral (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.

*

3. Dispositivo

Nestes termos, considerando não se estar perante um litígio de consumo, julgo verificada a exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do Tribunal Arbitral, e absolvo a demandada da instância, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 577.º alª a) do artigo 576.º n.ºs 1 e 2, artigo 278.º n.º1 al.ª a) e artigo 279.º, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis “ex vi” art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP.

Taxa de arbitragem pelo demandante

Notifique-se

Porto, 7 de outubro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

- Importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, *"prima facie"*, aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas;
- O conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36);
- O elemento teleológico deste conceito implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- Resultou provado que que o demandante, como senhorio, destina o imóvel sobre o qual incidia o objeto mediato do contrato de empreitada a uma atividade económica regular, previamente planeada e não esporádica, que consiste no arrendamento do imóvel, com vista à obtenção de benefícios económicos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- Encontra-se desta forma colocado em crise o elemento teleológico do conceito de consumidor o qual, como se viu, implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, razão pela qual, em obediência às disposições legais e regulamentares supra elencadas, não poderemos configurar o litígio emergente desta relação como um litígio de consumo.
- Tendo em consideração os fundamentos enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.